

ções ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

#### Orçamento das receitas do Estado

##### Receita ordinária:

Capítulo 10.º, grupo 3, artigo 146.º  
«Transferências diversas» ..... 3 836 000\$00

##### Receita extraordinária:

Capítulo 10.º, grupo 1, artigo 200.º  
«Serviços autónomos e empresas públicas» ..... 1 800 000\$00  
Capítulo 12.º, grupo 9, artigo 205.º  
«Crédito interno» ..... 39 780 000\$00  

---

45 416 000\$00

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica no orçamento do Ministério das Obras Públicas:

À dotação descrita no capítulo 21.º, artigo 584.º, n.º 1, é aposta a seguinte observação:

(<sup>41</sup>) Inclui a quantia de 1 800 000\$, a suportar pelo Hospital de Santa Maria.

À dotação descrita no capítulo 21.º, artigo 594.º, n.º 2, é posta a seguinte observação:

(<sup>42</sup>) Inclui a quantia de 3 836 000\$, a suportar pela Santa Casa da Misericórdia de Braga.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida — Manuel Rocha.*

Promulgado em 5 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

### Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

#### Inspecção de Crédito

##### Despacho ministerial

No uso da competência conferida pela alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, determina-se que os princípios reguladores a que estão sujeitas as operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes, de 21 de Fevereiro de 1963, sejam alterados no sentido de a República Popular da Hungria deixar de figurar no respectivo anexo C.

Ministério da Coordenação Económica, 8 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Económica, *José da Silva Lopes*, Secretário de Estado das Finanças.

##### Declaração

De harmonia com as normas publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 30, de 6 de Fevereiro de 1948, em vigor por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e o despacho

ministerial de 8 do corrente, passam a ser adoptadas, a partir de 1 de Julho próximo futuro, as directivas monetárias seguintes para as transacções de comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a República Popular da Hungria:

#### Moeda de liquidação

##### Exportação:

Escudos ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschemark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

##### Importação:

Qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschemark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 8 de Junho de 1974. — O Inspector-Geral, *António Miranda*.

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

#### Despacho

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/74, de 3 de Junho, determino o seguinte:

1.1 — O licenciamento das operações de exportação de pedras preciosas será efectuado mediante a apresentação do boletim de registo de exportação (BRE), acompanhado de uma factura pró-forma discriminativa das quantidades e valores provisórios ou definitivos das pedras a exportar, e de uma «lista de embalagem» em que fiquem perfeitamente identificados, por marcas exteriores, os volumes incluídos na embalagem a embarcar e o respectivo conteúdo (tipos de pedras, quilatagem e valor).

1.2 — A factura pró-forma será visada pelo delegado do Governo ou pelo conselho fiscal, que ficarão solidariamente responsáveis, com o conselho de administração das empresas exportadoras, pelas indicações contidas no referido documento.

1.3 — A valorização da factura pró-forma será efectuada de acordo com tabelas emitidas pelos clientes ou consignatários dos exportadores, devidamente autenticada e em vigor.

1.4 — A administração das empresas exportadoras providenciará no sentido de as tabelas serem remetidas à Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo com a urgência requerida e de as manter devidamente actualizadas.

1.5 — As exportações ficarão sujeitas a despachos alfandegários, que serão da competência dos serviços respectivos da Direcção-Geral das Alfândegas.

1.6 — Os funcionários que fizerem a verificação da mercadoria deverão deslocar-se às instalações dos exportadores, ficando os técnicos das empresas obrigados a prestar as suas declarações por escrito, sob juramento, na presença dos mesmos funcionários, que